



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 9.446, DE 30 DE AGOSTO DE 2024

AUTORIZA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO SEXUAL E DEMAIS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL E À VIOLÊNCIA SEXUAL, NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA E NAS EMPRESAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DE DIREITO PRIVADO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - PB.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 59, § 2º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E ART. 43, INCISO I, ALÍNEA F, DO REGIMENTO INTERNO, PROMULGO A SEGUINTE,

LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual na administração pública, direta e indireta e nas empresas e fundações públicas de direito privado no âmbito do município de Campina Grande.

Parágrafo único. O Programa aplica-se a todas às instituições privadas em que haja a prestação de serviços públicos por meio de concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação.

Art. 2º Para a caracterização da violência prevista nesta Lei, deverão ser observadas as definições estabelecidas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e nas Leis nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e nº 13.431, de 4 de abril de 2017.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 3º São objetivos do Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual:

- I - Prevenir e enfrentar a prática do assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual e de todas as formas de violência sexual nos órgãos e entidades abrangidos por esta Lei;
- II - Capacitar os/as agentes públicos/as para o desenvolvimento e a implementação de ações destinadas à discussão, à prevenção, à orientação e à solução do problema nos órgãos e entidades abrangidos por esta Lei;
- III - Implementar e disseminar campanhas educativas sobre as condutas e os comportamentos que caracterizam o assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual e qualquer forma de violência sexual, com vistas à informação e à conscientização dos/as agentes públicos/as e da sociedade, de modo a possibilitar a identificação da ocorrência de condutas ilícitas e a rápida adoção de medidas para a sua repressão.

Art. 4º Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei elaborarão ações e estratégias destinadas à prevenção e ao enfrentamento do assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual e de todas as formas de violência sexual, a partir das seguintes diretrizes:

- I - Esclarecimento sobre os elementos que caracterizam o assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual e as formas de violência sexual;
- II - Fornecimento de materiais educativos e informativos com exemplos de condutas que possam ser caracterizadas como assédio sexual ou outro crime contra a dignidade sexual, ou qualquer forma de violência sexual, de modo a orientar a atuação de agentes públicos/as e da sociedade em geral;
- III - Implementação de boas práticas para a prevenção ao assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual, ou a qualquer forma de violência sexual, no âmbito da administração pública municipal;
- IV - Divulgação da legislação pertinente e de políticas públicas de proteção, de acolhimento, de assistência e de garantia de direitos às vítimas;
- V - Divulgação de canais acessíveis para a denúncia da prática de assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual, ou de qualquer forma de violência sexual, as/aos servidoras/es, aos órgãos, às entidades e aos demais atores envolvidos;
- VI - Estabelecimento de procedimentos para o encaminhamento de reclamações e denúncias de assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual, ou de qualquer forma de violência sexual, assegurados o sigilo e o devido processo legal;
- VII - Criação de programas de capacitação, na modalidade presencial ou a distância, que abranjam os seguintes conteúdos mínimos:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- a) Causas estruturantes do assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual e da violência sexual;
- b) Consequências para a saúde das vítimas;
- e) Meios de identificação, modalidades e desdobramentos jurídicos;
- d) Direitos das vítimas, incluindo o acesso à justiça e à reparação;
- e) Mecanismos e canais de denúncia;
- f) Instrumentos jurídicos de prevenção e de enfrentamento ao assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual e a todas as formas de violência sexual disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro.

§ 1º Qualquer pessoa que tiver conhecimento da prática de assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual, ou de qualquer forma de violência sexual, tem o dever legal de denunciá-los e de colaborar com os procedimentos administrativos internos e externos, em consonância com o disposto no inciso VI do caput deste artigo.

§ 2º Para fins do disposto nesta Lei, serão apuradas eventuais retaliações contra:

- I - Vítimas de assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual, ou de qualquer forma de violência sexual;
- II - Testemunhas;
- III - Auxiliares em investigações ou em processos que apurem a prática de assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual, ou de qualquer forma de violência sexual.

Art. 5º No seu âmbito de atuação, o Poder Executivo disponibilizará materiais informativos a ser utilizados na capacitação e na divulgação dos objetivos do Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei deverão garantir que a capacitação cumpra os padrões mínimos estabelecidos nos materiais informativos referidos no caput deste artigo.

Art. 6º Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei deverão manter, pelo período de 05 (cinco) anos, os registros de frequência, físicos ou eletrônicos, dos programas de capacitação ministrados na forma prevista no inciso VII do caput do art. 4º desta Lei.

Art. 7º No seu âmbito de atuação, cabe ao Poder Executivo através da Secretária de Assistência Social monitorar o desenvolvimento do Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual, a fim de subsidiar o planejamento de ações futuras, a análise e consecução de seus objetivos e diretrizes.

Art. 8º Todas as ações realizadas no âmbito do Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual deverão observar as diretrizes constantes do art. 14 e demais disposições da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

Parágrafo único. Para o cumprimento dessa lei será fixada de forma permanente cartazes informativos nos locais e órgãos públicos e privados sobre o programa de prevenção e enfrentamento ao assédio sexual.

Art. 9º A aplicação desta Lei às instituições privadas a que se refere o § 1º do art. 1º desta Lei ocorrerá após a regulamentação da matéria pelo Poder Executivo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revoguem-se as disposições em contrário.

Campina Grande, 30 de agosto de 2024; Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campina Grande.

Marinaldo Cardoso
Presidente